

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 11:956

Considerando que os magistrados pela natureza e importância das suas funções têm de se conservar alheios a lutas políticas para assim estarem ao abrigo das paixões que essas lutas originam e se manifestam por fortes ligações e incompatibilidades que podem ser malsinadas por forma a enfraquecerem por parte do público a segurança de que os seus actos e decisões são isentos de ódios ou favoritismos;

Considerando que o ingresso na magistratura colonial para seu próprio prestígio tem de ser regulado, como antigamente o era, por forma idêntica para o da magistratura da metrópole;

Considerando que há toda a conveniência em que os magistrados exerçam as suas funções onde as relações de família não possam exercer sobre eles qualquer influência;

Considerando que com respeito a hierarquia e lugar que aos magistrados compete nas cerimónias oficiais não ha razão para deixar de observar nas colónias o disposto na portaria ministerial de 17 de Junho de 1839:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias não podem votar nas eleições para cargos legislativos e são inelegíveis para exercer as funções de Senadores e Deputados.

Art. 2.º São revogados os decretos n.ºs 8:065 e 8:166, respectivamente de 15 de Março e 1 de Junho de 1922.

§ 1.º O provimento definitivo dos lugares de delegado de Procurador da República e conservador do registo predial é feito pelo Ministério das Colónias de entre os indivíduos aprovados em concurso para idênticos lugares na metrópole.

§ 2.º Até 15 de Outubro de cada ano o Ministério das Colónias comunicará ao da Justiça e dos Cultos o número de concorrentes a escolher, o qual será fixado pelo Ministro das Colónias entre dois e quatro terços da média das vagas que se tenham dado nos últimos três anos.

Art. 3.º Ninguém pode ser juiz de direito ou delegado do Procurador da República nas comarcas da naturalidade de seus pais ou dos pais de sua esposa.

Art. 4.º O disposto no artigo antecedente não importa desde já a deslocação dos magistrados dos lugares que actualmente estão exercendo.

Art. 5.º É considerada em vigor a portaria ministerial de 17 de Junho de 1839, relativamente a magistrados judiciais e do Ministério Público.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Joaquim José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria*

de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 113

(Decreto)

Tendo sido recentemente promulgadas várias disposições tendentes a afirmar cada vez mais a independência do Poder Judicial e consequentemente a autoridade e prestígio dos magistrados judiciais e do Ministério Público da metrópole;

Considerando que se torna necessário adoptar idêntico critério para com a magistratura ultramarina;

Considerando que urge por isso modificar, quanto aos magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias, a classificação que lhes foi designada na tabela, a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924;

Considerando que tal modificação não representa mais do que o regresso àquela situação em que a magistratura colonial adquiriu o alto prestígio, que é indispensável não lhe deixar perder, e tanto tem concorrido para nos fazer respeitar, como nação colonizadora;

Considerando que a classe 1.ª da citada tabela, a que alude o referido diploma legislativo colonial n.º 46, é de carácter transitório, pela natureza dos funcionários para que excepcionalmente foi criada e por isso não pode ser tomada em consideração, para o fim que se tem em vista;

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924: em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas classes abaixo descritas, a que se refere a tabela designada no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, são incluídos os seguintes magistrados judiciais e do Ministério Público das províncias ultramarinas:

Classe 2.ª — Juizes de 2.ª instância e Procuradores da República junto das relações judiciais.

Classe 3.ª — Juizes de 1.ª instância.

Classe 5.ª — Delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial e juizes municipais (sendo bacharéis formados em direito).

Classe 6.ª — Subdelegados do Procurador da República (sendo bacharéis formados em direito).

§ único. A classificação referida neste artigo não envolve de qualquer forma aumento dos actuais vencimentos descritos nas tabelas de despesa das colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—*